



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.252, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 810/2024
Ofício nº 886/2024/CC/PR

Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional, das Cidades e de Portos e Aeroportos, no valor de R\$ 1.625.802.558,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relatora: SEN. LEILA BARROS e relator adhoc: SEN. JAYME CAMPOS). A Emenda de nº 1 foi inadmitida.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Emenda apresentada
- Parecer do Relator
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.252, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional, das Cidades e de Portos e Aeroportos, no valor de R\$ 1.625.802.558,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional, das Cidades e de Portos e Aeroportos, no valor de R\$ 1.625.802.558,00 (um bilhão seiscentos e vinte e cinco milhões oitocentos e dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									7.255.000
	ATIVIDADES									
0033 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral	02 122								5.070.000
0033 20GP 6500	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Eleitor atendido (unidade): 8.684.681	02 122	F F	3-ODC 4-INV	2 2	90 90	0 0	3000 3000	1.477.700 3.592.300	5.070.000 2.185.000
0033 219Z	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União	02 122								2.185.000
0033 219Z 6506	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Infraestrutura mantida (unidade): 1	02 122	F F	3-ODC 4-INV	2 2	90 90	0 0	3000 3000	1.940.000 245.000	2.185.000
TOTAL - FISCAL									7.255.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									7.255.000	

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2318	Gestão de Riscos e de Desastres									300.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
2318 00WD	Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul	06 182								300.000.000
2318 00WD 6500	Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Família assistida (unidade): 58.797	06 182	F	3-ODC	2	90	0	3000	300.000.000	300.000.000
TOTAL - FISCAL									300.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									300.000.000	

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2320	Moradia Digna								1.100.000.000
	OPERações especiais								
2320 00AF	Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR	28 845							800.000.000
2320 00AF 6501	Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 845							800.000.000
	Volume contratado (unidades por ano): 4.000								800.000.000
2320 00CW	Subvenção econômica destinada à ampliação do acesso ao financiamento habitacional	28 846							300.000.000
2320 00CW 6501	Subvenção econômica destinada à ampliação do acesso ao financiamento habitacional - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846							300.000.000
	Volume contratado (unidade): 7.500								300.000.000
TOTAL - FISCAL									1.100.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.100.000.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56902 - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2320	Moradia Digna								200.000.000
	OPERações especiais								
2320 00TI	Apoio à produção habitacional de interesse social	16 482							200.000.000
2320 00TI 6500	Apoio à produção habitacional de interesse social - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	16 482							200.000.000
	Projeto apoiado (unidade): 1.333								200.000.000
TOTAL - FISCAL									200.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000.000

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos

UNIDADE: 68101 - Ministério de Portos e Aeroportos - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3105	Portos e Transporte Aquaviário								18.547.558
	PROJETOS								

3105 164Y	Restabelecimento da navegabilidade do Sistema de Hidrovias do Rio Grande do Sul em decorrência do estado de Calamidade Pública	26 784										18.547.558
3105 164Y 6500	Restabelecimento da navegabilidade do Sistema de Hidrovias do Rio Grande do Sul em decorrência do estado de Calamidade Pública - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	26 784										18.547.558
	Hidrovia mantida (percentual de execução física): 100											18.547.558
TOTAL - FISCAL												18.547.558
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												18.547.558

Brasília, 9 de Agosto de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.625.802.558,00 (um bilhão, seiscentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), em favor da Justiça Eleitoral e dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul está enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.

3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos prejudica parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante.

4. Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais a cargo dos órgãos envolvidos, a saber:

a) Justiça Eleitoral:

- Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a recuperação dos materiais, bens móveis e imóveis que foram severamente avariados pelas enchentes ocorridas no Estado;

b) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- Administração Direta, o apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos ocorridos naquele Estado, bem como a operacionalização deste apoio;

c) Ministério das Cidades:

- Administração Direta, a provisão de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais, para atendimento da necessidade de novas unidades para a população atingida pelas enchentes no Estado do Rio Grande do Sul. Estima-se a construção de 4.000 (quatro mil) unidades, com valor médio de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e de

7.500 (sete mil e quinhentas) unidades, com valor médio de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela subvenção econômica destinada à ampliação do acesso ao financiamento habitacional; e

- Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, o apoio à produção habitacional de interesse social para a construção de 1.333 (um mil e trezentos e trinta e três) unidades habitacionais, com valor médio de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Vale reforçar, com relação à ação 00AF - “Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR”, que, de acordo com o Ministério das Cidades, o recurso se destina à “provisão habitacional”, englobando diferentes modalidades capazes de atender adequadamente a população do Estado atingida pela calamidade, tais como construção de unidades habitacionais, aquisições de unidades prontas ou em construção, compra assistida, em consonância com inovações produzidas na provisão, em especial no âmbito do FAR, requeridas para enfrentar as consequências do estado de calamidade no setor habitacional.

d) Ministério de Portos e Aeroportos

- Administração Direta, o restabelecimento da navegabilidade do sistema de hidrovias do Rio Grande do Sul, prejudicada em virtude das enchentes, englobando ações de diagnósticos detalhados das infraestruturas de transposição (eclusas), levantamentos hidrográficos em todo o sistema hidroviário do Estado, elaboração do plano de desobstrução com a retomada da navegabilidade, supervisão das obras, bem como o monitoramento ambiental.

5. Ressalta-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transscrito:

“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso)

6. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

7. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

8. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

10. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, segue, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo a “Recursos Livres da União”, utilizado nesta Medida.

11. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO Nº 63, DE 9/08/2024.

Discriminação	Aplicação	R\$ 1,00 Origem dos Recursos
Justiça Eleitoral	7.255.000	0
- Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	7.255.000	0
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	300.000.000	0
- Administração Direta	300.000.000	0
Ministério das Cidades	1.300.000.000	0
- Administração Direta	1.100.000.000	0
- Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS	200.000.000	0
Ministério de Portos e Aeroportos	18.547.558	0
- Administração Direta	18.547.558	0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União	0	1.625.802.558
Total	1.625.802.558	1.625.802.558

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	70.198.287.728
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	405.228.053
Abertos	405.228.053
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	31.819.340.717
Abertos	30.193.538.159
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	1.625.802.558
(E) Créditos Suplementares e Especiais	5.461.534.422
Abertos	4.862.482.866
Em Tramitação	599.051.556
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	10.173.963.680
Abertos	10.173.963.680
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	22.338.220.856

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 07/08/2024

MENSAGEM Nº 810

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.252, de 12 de agosto de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional, das Cidades e de Portos e Aeroportos, no valor de R\$ 1.625.802.558,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

EMENDA N° - CMO

Acrescentem-se § 1º, § 2º e § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
.....

§ 1º Os repasses de valores dos quais trata o caput destinados à Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), devem atender também aos programas na modalidade de oferta pública, conforme previsto no §16, do Art. 6º da lei nº 14.620 de 2023.

§ 2º A Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) prevista na funcional programática 28.845.2320.00AF.6501 será destinada, no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), para atendimento dos programas na modalidade de oferta pública, conforme previsto no §16, do Art. 6º da lei nº 14.620 de 2023.

§ 3º O Ministério das Cidades regulamentará a modalidade de oferta pública de que trata o § 1º deste artigo em até 30 (trinta) dias.”.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Rio Grande do Sul enfrentou a maior tragédia ambiental de sua história, com chuvas intensas devastando centenas de municípios, desabrigando dezenas de milhares de pessoas e causando destruição e mortes sem precedentes. As famílias mais vulneráveis, que habitam áreas de grande risco de alagamento e encostas, perderam suas casas, bens e memórias, necessitando de uma resposta rápida e eficaz para a reconstrução de suas vidas.

A catástrofe mobilizou o país, resultando na maior operação de socorro e solidariedade em defesa da vida humana já vista. O



* C D 2 4 0 4 3 9 1 3 2 4 0 0 *

Rio Grande do Sul precisa da maior mobilização de reconstrução da história do Brasil, abrangendo saúde, educação, agricultura, transporte e, crucialmente, habitação. A reconstrução habitacional é vital para restabelecer não apenas a infraestrutura, mas também a dignidade, autoestima e memórias das famílias atingidas,



* C D 2 4 0 4 3 9 1 3 2 4 0 0 *



especialmente aquelas com renda de 0 a 3 salários mínimos que são beneficiárias do Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A rápida construção de novas moradias em áreas seguras é essencial, considerando que as chuvas extremas se tornaram recorrentes na região sul do Brasil. As famílias necessitam de acolhimento digno, acesso rápido a serviços públicos, oportunidades de emprego e programas de qualificação profissional. O Trabalho Técnico Social deve focar no acolhimento digno dessas vítimas, colaborando na reconstituição de suas vidas.

A Federação dos Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) relatam que a força dos rios, atingindo recordes de 5,35 metros, inundou mais de 120.000 residências em 450 cidades gaúchas. Pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul destacam que a reconstrução envolve não apenas a infraestrutura, mas a construção de novas cidades e o auxílio às famílias que perderam tudo.

A Secretaria Nacional de Habitação (SNH) do Ministério das Cidades tem o desafio de construir novas unidades habitacionais com celeridade e qualidade para as famílias vítimas da tragédia. A maioria dessas famílias deverá ser removida de áreas vulneráveis, onde habitam há gerações.

Os pequenos municípios, a maioria dos atingidos, têm capacidade limitada de executar políticas públicas. Prefeituras desestruturadas falta de procuradorias jurídicas e áreas de engenharia, além de orçamentos insuficientes, são desafios significativos.

A modalidade de oferta pública traz oportunidades significativas ao Ministério das Cidades, especialmente no contexto do Novo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). A Caixa Econômica Federal (CEF), responsável pelas modalidades FAR e ENTIDADES, contratou 1.528.111 unidades habitacionais, entregando 1.187.932. A modalidade de oferta pública, sob responsabilidade de agentes privados, contratou 382.635



* C D 2 4 0 4 3 9 1 3 2 4 0 0

unidades e entregou 291.542. A diferença percentual do desempenho das modalidades, mesmo quando a primeira dispôs de condições mais favoráveis, foi inferior a 0,5%.

A natureza privada das instituições participantes da oferta pública proporciona maior flexibilidade e capacidade operacional, essenciais para atender às necessidades emergenciais do Novo PMCMV, especialmente nos municípios afetados pelas enchentes. As instituições financeiras privadas assumem riscos de contratação de construtoras, sob a supervisão do Ministério das Cidades, permitindo métodos construtivos céleres, possibilitando a construção de unidades habitacionais em prazos inferiores há 180 dias.

Diante da situação calamitosa e do compromisso em auxiliar a reconstrução do Rio Grande do Sul de maneira menos burocrática e mais célere, a modalidade de oferta pública se apresenta como a melhor alternativa para garantir a rápida entrega de unidades habitacionais, promovendo a dignidade e o bem-estar das famílias gaúchas.

Com isso, solicito aos nobres pares que acatem esta sugestão à Medida Provisória no intuito de garantir que o impacto dos recursos destinados seja realmente efetivo diante das urgências impostas para que milhares de famílias gaúchas voltem a ter sua dignidade.

Sala da comissão, 15 de Agosto de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 31, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1252, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional, das Cidades e de Portos e Aeroportos, no valor de R\$ 1.625.802.558,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Murillo Gouvea

RELATOR: Senadora Leila Barros

RELATOR REVISOR: Deputado Sargento Portugal

RELATOR ADHOC: Senador Jayme Campos

12 de novembro de 2024





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER N° , DE 2024

Apresentação: 13/11/2024 20:11:00.000 - Mesa
PAR 31/2024 => MPV 1252/2024
PAR n. 31sf/2402814324-79

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1252, de 2024, que *“Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional, das Cidades e de Portos e Aeroportos, no valor de R\$ 1.625.802.558,00, para os fins que especifica”*.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Senadora Leila Barros (PDT/DF)

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1252, de 12 de agosto de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional, das Cidades e de Portos e Aeroportos, no valor de R\$ 1.625.802.558,00. O montante, dirigido ao enfrentamento do estado de calamidade pública que se abateu sobre Rio Grande do Sul em 2024 por conta de chuvas “intensas ocorridas entre os meses de abril e maio”,¹ encontra-se distribuído pelas seguintes unidades orçamentárias e ações:

- Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
 - ação 20GP (Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral), com R\$ 5.070.000;

¹ A transcrição consta da exposição de motivos (EM) nº 63/2024 MPO, que acompanha a medida provisória em análise.



* C 0 2 4 1 5 6 1 3 5 8 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação: 13/11/2024 20:11:00.000 - Mesa
PAR 31/2024 => MPV 1252/2024
PAR n. 31st/24 02814324-79

- ação 219Z (Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União), com R\$ 2.185.000;
- Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta:
 - ação 00WD (Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul), com R\$ 300.000.000;
- Ministério das Cidades - Administração Direta:
 - ação 00AF (Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR), com R\$ 800.000.000;
 - ação 00CW (Subvenção econômica destinada à ampliação do acesso ao financiamento habitacional), com R\$ 300.000.000;
- Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS (unidade orçamentária do Ministério das Cidades):
 - ação 00TI (Apoio à produção habitacional de interesse social), com R\$ 200.000.000;
- Ministério de Portos e Aeroportos - Administração Direta:
 - ação 164Y (Restabelecimento da navegabilidade do Sistema de Hidrovias do Rio Grande do Sul em decorrência do estado de Calamidade Pública), com R\$ 18.547.558.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a Exposição de Motivos (EM) nº 63/2024 MPO, que acompanha a MP, consigna que:

A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464359219>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

Sobre o mesmo assunto, diz ainda a referida exposição de motivos:

Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MP nº 1252, de 2024.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria. Ao final, é analisada a emenda apresentada à MP nº 1252, de 2024.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto

Apresentação: 13/11/2024 20:11:00.000 - Mesa
PAR 31/2024 => MPV 1252/2024
PAR n. 31st/24 02814324-79



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464359219>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 63/2024 MPO, acima reproduzidas, sejam suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), na Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), na Lei nº 4.320, de 1964,

Apresentação: 13/11/2024 20:11:00.000 - Mesa
PAR 31/2024 => MPV 1252/2024
PAR n. 31st/24 02814324-79



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464350219>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a EM nº 63/2024 MPO aponta para a utilização do “superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023”.

No que diz respeito ao compromisso com resultados fiscais ao longo do exercício financeiro, cabe lembrar que o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, a teor do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), reconheceu “a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul”. Ainda segundo o decreto, a “União fica autorizada a não computar” as despesas abertas por crédito extraordinário e relacionadas à mencionada calamidade “no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º” da LRF.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos”, destacamos que o presente crédito está em consonância com tal regime, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de dotações para poderes ou órgãos.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a abertura do presente crédito extraordinário, tendo em vista a tragédia que se abateu sobre um grande número de municípios do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as esferas estadual e municipal, envidar todos os esforços possíveis para mitigar o impacto da catástrofe e viabilizar a

Apresentação: 13/11/2024 20:11:00.000 - Mesa
PAR 31/2024 => MPV 1252/2024
PAR n. 31st/24 02814324-79



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464350219>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

pronta recuperação das comunidades envolvidas. A providência adotada pelas unidades orçamentárias contempladas com o crédito revela-se fundamental para o enfrentamento da situação.

Emenda

Como dito, foi apresentada uma emenda à MP nº 1252, de 2024, no prazo regimental. A proposição, de autoria do Deputado Federal Marangoni (União-SP), busca, por meio de alteração de texto, fixar como oferta pública a modalidade de destinação relativa a parte das dotações previstas, na medida provisória, para a integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Independentemente do mérito da emenda, e antes de qualquer análise nesse sentido, devemos avaliar a sua admissibilidade, a teor do disposto no art. 146, § 1º, da Resolução nº 1, de 2006-CN. Segundo nos parece, as alterações propostas não podem ser acolhidas em face do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal. Consoante tal normativo, aplicável também aos créditos adicionais, inclusive os extraordinários, “A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa”, ressalvada apenas “a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”. Não se enquadrando nessa ressalva, acreditamos que a emenda oferecida deva ser declarada inadmitida.

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1252, de 2024, atende aos preceitos constitucionais que orientam sua adoção.

Apresentação: 13/11/2024 20:11:00.000 - Mesa
PAR 31/2024 => MPV 1252/2024
PAR n. 31st/24 02814324-79



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464359219>



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Quanto à única emenda apresentada (emenda nº 1), entendemos que deva ser declarada inadmitida, conforme o art. 146, da Resolução nº 1, de 2006-CN, e o art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1252, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em _____ de _____ de 2024.

Senadora Leila Barros (PDT/DF)
Relatora

Apresentação: 13/11/2024 20:11:00.000 - Mesa
PAR 31/2024 => MPV 1252/2024
PAR n. 31s/2402814324-79



* C D 2 4 1 5 6 1 3 5 8 2 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464350219>





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação: 13/11/2024 20:11:00.000 - Mes: PAR 31/2024 => MPV 1252/2024
CD241606308600 DAP

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2024, **APROVOU** o Relatório da Senador JAYME CAMPOS, relator *ad hoc* (relatora anteriormente designada, Senadora **LEILA BARROS**), pela aprovação da **Medida Provisória nº 1252/2024**. Quanto à emenda apresentada **DECLARADA INADMITIDA**.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Dr Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Dagoberto Nogueira, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Dr Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Leur Lomanto Jr., Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Márcio Biolchi, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulão, Paulinho Freire, Professora Luciene, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Zé Vitor e Zeca Dirceu; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Jaime Bagattoli, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 12 de novembro de 2024.

Deputado MURILLO GOUVEA
Presidente em exercício



FIM DO DOCUMENTO